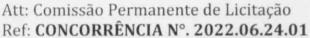


Prefeitura Municipal de Icapuí Av. 22 de janeiro, Nº 5183 Centro - Icapuí - Ceará



Objeto: OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICO (CBUO) NA AV. BEIRA MAR E AV. SALINA

NO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ - CEARÁ.

Prezados Senhores:

A empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPI sob o nº 00.611.868/0001-28, estabelecida na Rua Monsenhor Bruno, 1153, Sala 415, Fortaleza - Ceará, Cep: 60.115-191, vem através de seu sócio administrador ELIZEU BASTOS LIRA, brasileiro, separado, empresário, portador da cédula de identidade nº 95002116452 SSPDS-CE, inscrito no CPF sob o nº 209.229.903-44, por meio deste formalizar a entrega do Recurso Administrativo, conforme as exigências do Edital acima citado.

Segue em anexo o seguinte documento:

- RECURSO ADMINISTRATIVO.

Fortaleza/Ce, 18 / 08 / 2022

Elizeu Bastos Lira Diretor Executivo

PROTOCOLO RECEBIDO ÀS: DO DIA: ASSINATURA:



À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA Nº 2022.06.24.01 PROCESSO Nº 034/2022

CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.611.868/0001-28, com sede na Rua Monsenhor Bruno, 1153, Aldeota, CEP: 60.15-101, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que a declarou inabilitada da CONCORRÊNCIA Nº 2022.06.24.01 da Prefeitura Municipal de Icapuí/CE, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas:

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Icapuí publicou, por intermédio da sua Comissão Permanente de Licitação, o edital da CONCORRÊNCIA Nº 2022.06.24.01, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços na área de engenharia para execução da obra de pavimentação asfáltica (CBUQ) na Av. Beira Mar e Av. Salina no Município de Icapuí/CE.

A recorrente, interessada na contratação, enviou sua proposta comercial e documentação de habilitação em estrita consonância com as disposições do instrumento convocatório. Contudo, na fase de habilitação, foi declarada inabilitada pelos condutores do certame, pela suposta ausência de comprovação da qualificação técnica para o Serviço de "Base de Brita Graduada".

Entretanto, conforme será demonstrado, não assiste razão ao motivo elencado para a inabilitação da CONSTRUTORA IMPACTO no certame, razão pela qual deve ser IMEDIATAMENTE reformado o referido ato administrativo. Senão vejamos:

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 – DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA TODOS OS SERVIÇOS LICITADOS – BASE DE BRITA GRADUADA SERVIÇO INTEGRANTE DO ITEM CONCRETO BETUMINOSO – IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO COM REDAÇÃO



LICITADO NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE – PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE

Ilustre Comissão, vejamos o que o edital exige a título de comprovação da qualificação técnica das empresas licitantes:

9.5. Qualificação Técnica:

9.5.1. Certidão de Registro e Quitação pessoa jurídica junto ao Conselho Regional ARA de Engenharia e Agronomia (CREA) da região onde a sede da licitante se localiza. No caso de empresa de outro Estado, será exigido o visto do CREA/CE somente na contratação.

9.5.2 Certidão de Registro e Quitação pessoa física de seu(s) Responsável(eis) Técnico(s) no CREA da região a que estiver vinculado a Licitante, dentro do prazo de validade, que comprove atividade relacionada com o objeto da presente

contratação. 9.5.3. Comprovação do Responsável Técnico da licitante, Engenheiro Civil, devidamente inscrito no CREA, ter executado, a qualquer tempo obras compatíveis com a complexidade técnica do objeto desta licitação, por meio de certidão(ões) e atestado(s), em nome do próprio RT, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente certificado(s) pelo CREA, na forma do disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do CONFEA, com apresentação da(s) Certidões de Acervo Técnico - CAT's e indicação da(s) Anotações de Responsabilidade Técnica - ART's e emitidas pelo conselho de fiscalização de profissional, onde conste a execução de:

Servicos	Unid.
	M
Banqueta/meio fio de concreto moldado no local	M ³
Base de brita graduada	T
Cimento asfáltico CAP 50/70	8.43
Concreto betuminoso usinado à quente - CBUQ	M ³

9.5.3.1. Todos os profissionais relacionados deverão comprovar vínculo com a empresa através de contrato de prestação de serviço celebrado de acordo com a legislação civil, ou por meio de cópia autenticada da CTPS - carteira de trabalho e previdência social, acompanhada de cópia do registro de empregados, no caso de empregado da licitante, ou por meio do contrato social da empresa ou certidão de pessoa jurídica do CREA, para o sócio ou proprietário.

9.5.4. Capacidade Técnica Operacional da empresa: comprovação de que a licitante tenha executado, a qualquer tempo, serviços de obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) ou atestado(s). Os atestados para capacidade operativa da empresa deverão ser acompanhados das respectivas CAT(s) em nome de profissional habilitado, que trabalhe para a sociedade ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa, desde que conste na documentação comprobatória do acervo profissional o nome da pessoa jurídica do licitante como a empresa contratada para a execução da obra ou serviços, a teor do art. 64, § 3º, da Resolução nº 1.025/09-CONFEA, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. É permitida a apresentação de diferentes atestados de





capacidade técnica, para cada um dos diferentes serviços.

Serviços	Unid.	Quant.	Percentuais em relação à curva ABC (%)	
Banqueta/meio fio de concreto moldado no local	М	5.800	49,32	
Base de brita graduada	M ³	2.350	49,14	
Cimento asfáltico CAP 50/70	Т	140	49,28	
Concreto betuminoso usinado à quente - CBUQ	M ³	1.025	49,79	



Conforme se verifica do instrumento convocatório, dentre outras exigências, o edital exige a comprovação da qualificação técnica das empresas licitantes por meio da comprovação da capacidade técnico-operacional, através de Atestados ou Certidões, e capacidade técnico-profissional, através da tomprovação de possuir, como Responsável Técnico Engenheiro Civil, em seu quadro permanente, devidamente habilitado e reconhecido pelo CREA, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, ambas comprovando a execução de obras compatíveis com a complexidade técnica do objeto desta licitação, documentos comprobatórios estes em que deve constar expressamente os seguintes serviços, eleitos como parcelas de maior relevância:

- 1 BANQUETA/MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL:
- 2 BASE DE BRITA GRADUADA;
- 3 CIMENTO ASFÁLTICO CAP 50/70:
- 4 CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE CBUO;

Pois bem, a CONSTRUTORA IMPACTO foi declarada inabilitada por supostamente não comprovar sua qualificação técnico profissional e operacional para a execução do Serviço de "BASE DE BRITA GRADUADA".

Entretanto, em que pese o Julgamento da Comissão de Licitação do Município de Icapuí, a CONSTRUTORA IMPACTO comprovou sua qualificação técnica para a execução do Serviço de "BASE DE BRITA GRADUADA".

Ora, com uma breve análise da documentação apresentada pela CONSTRUTORA IMPACTO, vê-se diversos atestados de capacidade técnica, certidões de acervo técnico e ART de obras de pavimentação asfáltica, com a aplicação de cimento asfáltico, concreto betuminoso usinado à quente e etc.

Ilustre Comissão, qualquer corpo técnico capacitado que entenda dos serviços objeto da licitação entende que a instalação da BASE DE BRITA GRADUADA é parte integrante do serviço de pavimentação com aplicação de concreto asfáltico. Não há como se aplicar o concreto betuminoso sem a prévia construção de uma base de brita graduada!



Conforme as definições do DNIT, Brita Graduada é a camada de base ou sub-base, composta por mistura em usina de produtos de britagem, apresentando granulometria contínua, cuja estabilização e obtida pela ação mecânica do equipamento de compatação. A brita graduada é empregada como base ou sub-base do pavimento asfáltico.

Dessa forma, ressumbra evidente que todas as obras de pavimentação que constam na documentação relativa à comprovação da qualificação técnica apresentada pela CONSTRUTORA IMPACTO contaram com o serviço de base de brita graduada, uma vez que sem ela, não seria possível a aplicação do concreto asfáltico.

Nesse teor, deve-se destacar que eventual "dissonância" que tenha sido observada pela Comissão na documentação da CONSTRUTORA IMPACTO não deve passar de uma mera nomenclatura divergente para o mesmo serviço, ou até mesmo ausência de discriminação expressa do serviço por se tratar de um "serviço meio" e não de um "serviço fim".

Ou seja, por ser uma parte integrante do serviço de pavimentação, pode ser que na documentação hão tenha sido destacado expressamente a base de brita graduada, mas se trata de uma conclusão básica do serviço de aplicação de concreto betuminoso.

Caso a documentação apresentada mencione o mesmo serviço, mas com nomenclatura que não foi exatamente os termos citados pelo edital, cumpre mencionar que é necessária a apresentação de atestados com objeto pertinente e compatível com o objeto licitado, sendo vedada a exigência de documentação com redação IDÊNTICA ao exigido pelo edital.

Neste sentido e a lição do douto Carlos Ari Sundfeld:

A capacitação técnico-operacional será verificada por atestados fornecidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas e devidamente registrados na entidade profissional competente (art. 30, § 1°). NÃO SE EXIGE QUE TAIS ATESTADOS SE REFIRAM A OBJETO IDENTICO. BASTA AS OBRAS OU SERVIÇOS SEREM SIMILARES...

(SUNDFELD, Carlos Ari, Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, pag. 126).

Imperioso no azo, trazer, outrossim, à colação a lição do douto Jessé Torres Pereira Júnior, que corrobora com as razões aqui expostas, senão vejamos:

Comprova-se a aptidão do habilitante comparando-se o objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente exercidas, quanto a características, quantidades e prazos. HAVENDO COMPATIBILIDADE - SINÔNIMO, AI, DE AFINIDADE - ENTRE AS ATIVIDADES E O OBJETO, ESTARA ATENDIDA PARTE SUBSTANCIAL DA PROVA DE APTIDÃO, que se completará com a indicação das instalações e do aparelhamento necessário à execução do objeto, bem como da qualificação do pessoal técnico.

(PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, pag. 195)



Imprescindível colacionar diversas decisões do Tribunal de Contas da União que PACIFICOU SEU ENTENDIMENTO QUANTO À MATÉRIA, servindo de supedâneo à tese exposta:

"Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as simulações excepcionais.

(TCU, Acórdão 449/2017-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO) FI 615/2

"Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

(TCU, Acórdão 553/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)"

Portanto, não há como se exigir das empresas a apresentação de atestados com redação idêntica ao objeto da licitação, uma vez que, na verdade, o que está sendo solicitado é a comprovação da capacidade técnica da empresa e de seu designado engenheiro de executarem a obra pública de pavimentação asfáltica (CBUQ). Desse modo, a comprovação de que a empresa possui experiência em contratos similares, executando diversas de obras públicas de pavimentação com aplicação de concreto betuminoso usinado à quente (CBUQ), é mais do que suficiente para atestar a capacidade técnica da licitante para executar a referida obra.

Nobre Comissão, repise-se e ressalte-se a não mais poder que o objeto licitado é a contratação de empresa especializada em serviços na área de engenharia para execução da obra de pavimentação asfáltico (CBUQ) na Av. Beira Mar e Av. Salina no Município de Icapuí/CE, e a CONSTRUTORA IMPACTO, mesmo comprovando larga experiência em obras de pavimentação asfáltica com aplicação de CBUQ, foi declarada inabilitada por não conter expressamente na sua documentação o serviço de Base de Brita Granulada, que se trata de parte integrante e indissociável de uma obra de pavimentação asfáltica com aplicação de CBUQ, o que não pode ser de forma alguma tolerado.

Assim, é evidente que deve ser reformado o ato administrativo que declarou a CONSTRUTORA IMPACTO inabilitada por não comprovar sua qualificação técnica para este serviço, pois se trata de parte integrante e indissociável de uma obra de pavimentação asfáltica com aplicação de CBUQ, e a recorrente comprovou possuir amplo acervo técnico para a execução de pavimentação asfáltica com aplicação de CBUQ. Malsinada exigência irá afastar por uma formalidade diversas empresas com amplas condições de executar o objeto licitado.

É que, empresas especializadas em pavimentação asfáltica, tal qual o objeto licitado, detentoras de amplo acervo técnico que comprovam sua qualificação técnica para a prestação dos serviços licitados, como é o caso da CONSTRUTORA IMPACTO, não irão participar, já que a qualificação técnica só será comprovada se nos documentos constarem expressamente "base de brita granulada", mesmo sendo conhecimento básico da engenharia que "base de brita granulada" se trata da base ou sub-base do pavimento asfáltico.

Basicamente, a verdade é que quem executou pavimentação asfáltica com aplicação de CBUQ,



executou "base de brita granulada", uma vez que não é possível a aplicação de um concreto asfáltico sem antes realizar a base de brita granulada.

Ora, a partir do momento em que o Edital traz cláusulas que restringem desnecessariamente a competitividade dos participantes, fazendo exigências que apenas um único ou poucos licitantes podem cumprir, a própria Administração Pública está sendo prejudicada, tendo em vista que as empresas podem aumentar os preços das propostas, pela diminuição da quantidade de participantes, mitigando assim a competitividade e vantajosidade do certame.

É imperioso demonstrar o entendimento do Tribunal de Contas da União que coaduna com esposada pela representante, de acordo com o que segue abaixo:

"O estabelecimento, em edital de pregão que tem por objeto a aquisição de aparelhos de raio-x, de especificações que conduzem à aceitação de uma única marca, com a consequente exclusão de outras conceituadas, e que, provavelmente, imporão gastos evitáveis com adaptações de prédios para recebê-los faz presumir a ocorrência de ilicitude e justifica a suspensão cautelar do certame."

(Comunicação ao Plenário-TC-003.933/2012-1, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.2.2012.)

De todo modo, não sendo caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação, há que se estabelecer exigências mínimas compatíveis com o mercado brasileiro, de modo a permitir, na prática, a participação do maior número possível de fornecedores, bem como a oportunidade de aquisição do objeto licitado do maior número de participantes, rendendo eficácia aos princípios da competitividade, vantajosidade e julgamento objetivo.

Veja-se, portanto, que o art. 7°, §5°, da Lei n°. 8666/1993 traz limitação ao conteúdo do instrumento convocatório. Depreende-se de tal norma que, com o intuito de manter a competitividade, a isonomia e a moralidade, não cabe, no momento de produção do Edital, estabelecer exigências desnecessárias que apenas poucos licitantes podem cumprir.

No caso em apreço, apenas poderão ser habilitadas empresas que no seu acervo conste "base de brita granulada", quando na verdade todas as empresas que já executaram pavimentação asfáltica com CBUQ executaram também a base de brita granulada, não possuindo culpa se o serviço não foi expressamente destacado no Acervo, quando na verdade o objeto licitado é a obra de pavimentação asfáltica com CBUQ em avenidas do Município de Icapuí.

O Edital em epígrafe claramente institui exigências superiores às necessárias, dispensáveis à escorreita execução das atividades do órgão licitante. Vale transcrever o comando normativo disposto no Art. 37, XXI, da Constituição Federal, o qual assevera que somente as <u>características indispensáveis</u> à garantia do cumprimente da obrigação devem ser exigidas no instrumento convocatório:

"Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica



indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

É certo que as estipulações editalícias relativas ao objeto a ser adquirido são mínimas, podendo os licitantes concorrer com produtos/serviços que ultrapassem tal rol de requisitos. É, no entanto, vedado que tais requisitos mínimos sejam excessivamente específicos, de modo que apenas poucos fornecedores possam fornecer o objeto.

Daí a exigência legal a qual estabelece a necessidade de similaridade entre as exigência de comprovação de qualificação técnica e o objeto licitado. O objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para administração, e não a proposta mais vantajosa para os fornecedores.

Percebe-se que há de se respeitar, com o intuito de garantir eficácia ao princípio da vantajosidade e competitividade, quando da produção do Edital, apenas as exigências essenciais, indispensáveis à real demanda do órgão. Qualquer cláusula que estabeleça medida ou exigência desproporcional à prática do dia-a-dia no órgão demonstrar-se-á viciada de ilegalidade, posto que diretamente conflitante com o rol de princípios das licitações públicas.

Cite-se, mais uma vez, o entendimento de Marçal Justen Filho sobre o tema:

"Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.
[...]

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. [...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração."

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001. ps.60, 61 e 78; grifo nosso)

Nobre Comissão, conforme já mencionado, as exigências vergastadas mitigam a competitividade do certame, posto que empresas possivelmente interessadas em participar do procedimento licitatório aqui discutido, ao se deparar com tais exigências, acabariam por não participar. Assevere-se que tais exigências vão de encontro ao que preconiza o art. 3°, §1°, I da Lei nº. 8.666/93. *In verbis*, a Lei das Licitações:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são



correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art 30 da Lei nos 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (grifamos)

O entendimento acima esposado é pacífico nos tribunais pátrios, asseverando-se a impossibilidade de a autoridade administrativa estabelecer exigências impertinentes, desproporcionais, desligadas da real necessidade do órgão, mitigando os princípios da impessoalidade, competitividade, vantajosidade, moralidade e julgamento objetivo. Senão, vejamos:

"REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA QUE INJUSTIFICADAMENTE RESTRINGE O NÚMERO DE PARTICIPANTES. ILICITUDE. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO

1. Nos termos do art. 3°, § 1°, inc. I, da Lei de Licitações é vedado aos agentes públicos incluir no edital de licitação cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da concorrência.

2. Restando demonstrado que quem já realizou serviços com asfalto convencional está apto a também realizar serviços no qual se faça uso de asfalto com borracha ou com polímeros, mostra-se ilegal a exigência de que os interessados a participar da concorrência apresentem comprovante de já terem realizado serviços de asfalto com borracha ou com polímeros, bastando a apresentação de comprovante de já terem realizado serviços com asfalto convencional 3°§ 1°I Lei de Licitações" (46.6057, TLPP, 04.64605.7). Poletare, Edwardo, Sarrão, Deta de Juliana d

(4646057 TJ-PR 0464605-7, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 09/12/2008, 5ª Câmara Cível, DJ: 60)

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ARTIGO 3º, § 1º, I, DA LEI N. 8.666/93. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA QUE RESTRINJA O CARÁTER COMPETITIVO.

1. Não cabe exigir dos licitantes que sejam estabelecidos no Estado do Acre, eis que não se coaduna como condição indispensável ao cumprimento do objeto do contrato, não havendo justificativas que legitimem tal previsão.

2. Apelação Cível desprovida e improcedente o Reexame Necessário.

(20090037080 TJ-AC 2009.003708-0, Relator: Des^a. Izaura Maia, Data de Julgamento: 27/07/2010, Câmara Civel)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes."

(Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 337995 TJ-SC 2005.033799-5, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 28/01/2008, Terceira Câmara de Direito Público)

MUL 1-



Vale citar os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello no que diz respeito aos principios da impessoalidade e isonomia nas licitações:

"O princípio da impessoalidade encarece a proscrição de quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade. Tal princípio não é senão uma forma de designar o princípio da igualdade de todos perante a Administração.

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia."

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 526)

Com efeito, tendo em vista o princípio da vantajosidade e competitividade do procedimento licitatório, não se pode restringir demais a participação no certame com exigências, repise-se, em desconformidade com a Lei e absolutamente desnecessárias para a execução do objeto contratual.

No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Douto José dos Santos Carvalho Filho. Veja-se:

"[...] princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3°, § 1°, I, do Estatuto."

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes e a aquisição do menor preço para a Administração. A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta, conforme já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná, o qual decidiu:

"As formalidades do edital de convocação devem ser examinadas à luz da sua utilidade e finalidade a par do princípio da competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório, pois o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar, por via de consequência, a escolha da melhor proposta."

(TJPR - Ac. 31525 - Ag Instr 0453879-0 - 4° CCv - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 7664 de 25/07/2008; grifamos)



Com efeito, resta evidenciado que a manutenção das exigências desnecessárias trazidas para os indicados ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto a aquisição dos serviços licitados será limitada a pouquíssimos fornecedores, provavelmente aqueles que já prestaram esses serviços para o Município de Icapuí. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

"Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame — ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço."

(MOTTA, Carlos Pinto. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, p. 1179)

Neste diapasão, cumpre que seja dado PROVIMENTO ao presente pleito, a fim de que se reforme a decisão que declarou a CONSTRUTORA IMPACTO inabilitada na disputa em tela, em virtude da inexistência de vícios na sua documentação de habilitação, conforme restou sobejamente demonstrado. Caso não seja reformada malsinada decisão, não restará alternativa a esta licitante senão recorrer ao Tribunal de Contas do Estado e ao Poder Judiciário, diante da total ilegalidade de sua inabilitação.

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que sejam acatados os argumentos soerguidos pela CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, reformando-se a decisão que a declarou inabilitada da CONCORRÊNCIA Nº 2022.06.24.01 da Prefeitura Municipal de Icapuí, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório com sua participação.

Nestes termos, Pede deferimento.

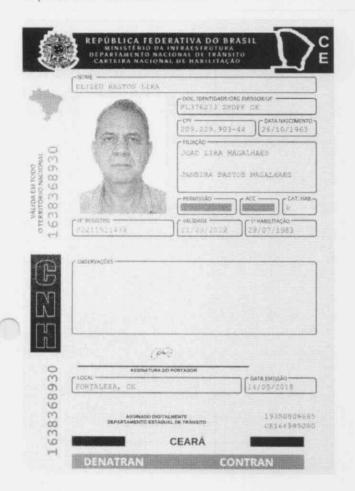
Fortaleza, 16 de agosto de 2022.

CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

Elizeu Bastos Lira RESPONSÁVEL LEGAL

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

00.611.868/0001-28 MATRIZ	COMPROVANTE DE IN	SCRIÇÃO E I ASTRAL	DE SITUAÇÃO	23/05/1995	Α.
NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA IMPAC	TO COMERCIO E SERVICOS EIREL	.l			
TITULO DO ESTABELECIMENTO	(NOME DE FANTASIA)				PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIV 41.20-4-00 - Construção	IDADE ECONÔMICA PRINCIPAL de edificios				
38.11-4-00 - Coleta de re 38.12-2-00 - Coleta de re 42.11-1-01 - Construção 42.13-8-00 - Obras de uri 42.21-9-01 - Construção 42.22-9-01 - Construção 42.22-7-01 - Construção 42.22-8-01 - Montagem d 43.11-8-01 - Demolição d 43.12-6-00 - Perfurações 43.21-5-00 - Instalação e 43.22-3-01 - Instalação e 43.22-3-02 - Instalação e 43.30-4-02 - Instalação d 43.99-1-01 - Administraç 49.24-8-00 - Transporte re 19.29-9-02 - Transporte re 10.21 - Transporte re 10.21 - Construção 10.21 - Construç	síduos perigosos de rodovias e ferrovias banização - ruas, praças e calçada de barragens e represas para gera de estações e redes de distribuiçã de redes de abastecimento de águ e estruturas metálicas e edifícios e outras estruturas e sondagens raplenagem manutenção elétrica hidráulicas, sanitárias e de gás manutenção de sistemas centrais e portas, janelas, tetos, divisórias e doações ão de obras	ção de energia o de energia elé a, coleta de esg de ar condicion e armários embi	etrica oto e construções ado, de ventilação utidos de qualque	o e refrigeração r material	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATU 230-5 - Empresa Individu	IREZA JURÍDICA al de Responsabilidade Limitada (i	de Natureza Em	presári		
OGRADOURO R MONSENHOR BRUNO		NÚMERO 1153	COMPLEMENTO SALA 415		
	BAIRRO/DISTRITO ALDEOTA	MUNICÍPIO FORTALEZ	A		UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONSTRUTORA.IMPACT	O@HOTMAIL.COM	TELEFONE (85) 9933-9	780		
ENTE FEDERATIVO RESPONSAV	EL (EFR)				
NTUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				A DA SITUAÇÃO CAD 11/2005	ASTRAL
IOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTR	MAL				
ITUAÇÃO ESPECIAL			DATA	A DA SITUAÇÃO ESPI	ECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO	NACIONAL	DA PESSOA	JURIDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.611.868/0001-28

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO DATA DE ABERTURA 23/05/1995

MATRIZ		CADASTRAL		3700,1300		
NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA II	MPACTO COMERCIO E SERVICOS	SEIRELI				
70.20-4-00 - Ativid 71.12-0-00 - Servic 71.19-7-01 - Servic 71.19-7-03 - Servic 78.10-8-00 - Selec 81.29-0-00 - Ativid 81.30-3-00 - Ativid	DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁR lades de consultoria em gestão en ços de engenharia ços de cartografia, topografia e ge ços de desenho técnico relacionac ão e agenciamento de mão-de-obr lades de limpeza não especificada lades paisagísticas de acesso à internet	npresarial, exceto cons eodésia dos à arquitetura e eng ra		cífica		
	DA NATUREZA JURIDICA ndividual de Responsabilidade Lir	nitada (de Natureza Em	presári			
LOGRADOURO R MONSENHOR BRUNO		NÚMERO 1153				
CEP 60.115-191	BAIRRO/DISTRITO ALDEOTA	MUNICÍPIO FORTALEZA				
ENDEREÇO ELETRÓNIO CONSTRUTORA.II	CO MPACTO@HOTMAIL.COM	(85) 9933-9	9780			
ENTE FEDERATIVO RES	SPONSAVEL (EFR)					
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				DA SITUAÇÃO CADASTRAL 1/2005		
MOTIVO DE SITUAÇÃO	CADASTRAL					
SITUAÇÃO ESPECIAL						

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 08/08/2022 às 14:06:50 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2



Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

2305

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matricula do Agente Auxiliar do Comércio



23600054798 1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome:

CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS EIRELI

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

	M	- FC	NIKI	EMP			
- 1	11 11	11 11 11	HERE		1111	110111	11.00
- 1					ш	11 111	ш
- 1					Ш	шш	1111
- 1					Ш		1111
7.9	10.0			MILL MILLS		1100111	1 8 810
		C	EN:	2279	050	783	

VIAS	DO ATO	EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO /	EVENTO	CEN2279050783
1	002			ALTERACAO		
		051	1	CONSOLIDAÇÃO DE C	CONTRATO/ESTATUTO	
		2247	1	ALTERAÇÃO DE CAPIT	TAL SOCIAL	
		2003	1	ALTERAÇÃO DE SOCI	O/ADMINISTRADOR	
			I.	FORTALEZA Local	Representante Legal da Empresa / Ag Nome:	
			<u>1 F</u>	Fevereiro 2022 Data	Assinatura: Telefone de Contato:	

DECISÃO SINGULAR		DECISÃO C	OLEGIADA		
ome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s): SIM	SIM			W. Maccocking	o em Ordem decisão
					Data
NÃO//Responsável	NÃO .	Data	Responsável	Resp	oonsável
ECISÃO SINGULAR		2" Exigência	3º Exigência	4ª Exigência	5" Exigência
Processo em exigência. (Vide despacho em folha and Processo deferido. Publique-se e arquive-se. Processo indeferido. Publique-se.	exa)				
			-	_//	Responsável
CISÃO COLEGIADA		2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5" Exigência
Processo em exigência. (Vide despacho em folha and Processo deferido. Publique-se e arquive-se. Processo indeferido. Publique-se.	exa)				
			-		
Data		Vogal	Vogal		Vogal
		Presidente da	Turma		



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5743404 em 02/02/2022 da Empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS EIRELI , CNPJ 00611868000128 e protocolo 220137561 - 28/01/2022. Autenticação: 8695C634FAA1B346F4FB184D72D2FA1E6E54DC. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 22/013.756-1 e o código de segurança raW4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/02/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral pág. 1/9





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Pro	ocesso	CEARA
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/013.756-1	CEN2279050783	28/01/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome	Data Assinatura
209.229.903-44	ELIZEU BASTOS LIRA	01/02/2022
Assinado utilizando	o(s) seguinte(s) selo(s) do g wb	
Selo Ouro - Certifica	ado Digital	



5* ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ: 00.611.868/0001-28



pág. 3/9

ELIZEU BASTOS LIRA. Brasileiro, Natural de ITAPAJÉ/CE, Separado judicialmente, Maior de Idade, nascido em 26/10/1963, Portador da Carteira de Identidade nº 95002116452 SSP/CE, Portador do CPF nº 209.229.903-44, Residente e domiciliado á Rua Dra. Wanda Sidou nº 1880 Casa 126, Bairro Cajazeiras, Fortaleza, Ceará, CEP: 60864-455, Resolve alterar e consolidar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI, que gira nesta praça sob a Denominação "CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Com Sede a Rua Monsenhor Bruno nº 1153 Sala 415 Bairro Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP: 60115-191, cujo ato constitutivo encontra-se registrado na Junta Comercial do Ceará sob NIRE 23600054798 por despacho de 08/06/2015, e aditivos AC-2016006498-8 por despacho de 18/01/2016; AC-2016222955-0 por despacho de 01/06/2016, AC-2016287571-1 por despacho de 21/11/2016 e AC-5397657 e protocolo nº 20052925-1 por despacho de 02/03/2020, devidamente Inscrita no CNPJ nº 00.611.868/0001-28, mediante as clausulas e condições seguintes:

Clausula Primeira – O acervo desta EIRELI no valor de R\$ 900.000,00 (Novecentos mil reais) fica neste ato Aumentado para R\$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil reais), mediante a integralização que faz seu Titular ELIZEU BASTOS LIRA no montante de R\$ 1.600.000,00 (Um milhão e seiscentos mil reais) em reservas de lucros, já totalmente e integralizadas neste ato.

Clausula Segunda – Após as alterações feitas na clausula anterior, consolida-se o referido contrato EIRELI.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO EIRELI

ELIZEU BASTOS LIRA, Brasileiro, Natural de ITAPAJÉ/CE, Separado judicialmente, Maior de Idade, nascido em 26/10/1963, Portador da Carteira de Identidade nº 95002116452 SSP/CE, Portador do CPF nº 209.229.903-44, Residente e domiciliado á Rua Dra. Wanda Sidou nº 1880 Casa 126, Bairro Cajazeiras, Fortaleza, Ceará, CEP: 60864-455, Resolve alterar e consolidar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI, que gira nesta praça sob a Denominação "CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Com Sede a Rua Monsenhor Bruno nº 1153 Sala 415, Bairro Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP: 60115-191. cujo ato constitutivo encontra-se registrado na Junta Comercial do Ceará sob NIRE 23600054798 por despacho de 08/06/2015, e aditivos AC-2016006498-8 por despacho de 18/01/2016; AC-2016222955-0 por despacho de 01/06/2016 e AC_2016287571-1 por despacho de 21/11/2016, devidamente Inscrita no CNPJ nº 00.611.868/0001-28.

DA DENOMINAÇÃO: SEDE - PRAZO DE DURAÇÃO

Cláusula Primeira - A Empresa EIRELI gira sob a Denominação "CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Com Sede e domicílio na Rua Monsenhor Bruno nº 1153 Sala 415, Bairro Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP: 60115-191.

Parágrafo Primeiro - Observadas as disposições da legislação aplicável, a empresa poderá abrir e fechar filiais, agências e/ou escritórios comerciais em qualquer parte do território nacional por decisão do Titular.

Cláusula Segunda - O Prazo De Duração Da Empresa EIRELI Será Por Tempo Indeterminado, e iniciou suas atividades em 22 de maio de 1995.



Geral

5* ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ: 00.611.868/0001-28

FIGOTONICIPATION FILES

DO CAPITAL - DA INTEGRALIZAÇÃO

Cláusula Terceira - O Capital da EIRELI é de R\$ 2.500,000,00 (Dois milhões e quinhentos mil reais), totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, pelo titular, a saber:

Titular ELIZEU BASTOS LIRA Perc%

Valor R\$

100,00

2.500.000,00

Parágrafo Único - A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

DA CESSÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DO CAPITAL

Cláusula Quarta – O Capital da EIRELI é indivisível perante a empresa e a terceiros, e não poderá estar representada por mais de um titular, e da mesma forma, não poderão ser cedidas, transferidas, alienadas, inclusive em relação aos direitos sobre as mesmas, sem o expresso consentimento do empresário, o qual, em condições de igualdade e preço, terá sempre o direito de preferência e na proporção das quotas que é possuidor

Clausula Quinta - Os Objetivos da Empresa EIRELI São:

Construção de edifícios em geral, elaboração, planejamento e analise de projetos de engenharia, agronomia, avaliação, vistoria e pericia técnica de imóveis rurais e urbanos, topografia, sondagem, jardinagem, demolição, terraplanagem, supervisão, coordenação e orientação técnica, planejamento, projeto e especificação, execução desenhos técnicos , assistência, assessoria e consultoria, auditoria, laudo e parecer técnico, elaboração de orçamentos de obras e serviços técnicos, fiscalização de obras, administração e gerenciamento de obras, prestação de serviços de qualquer natureza, locação de mão de obra especializada e não especializada, condução e execução de manutenção de instalações e montagens industriais, serviços de terceirizações, limpeza pública, coleta de lixo urbano e hospitalar, remoção e beneficiamento de lixo e resíduos sólidos, edificações, estradas, aeroportos, sistema de transporte em geral, transporte escolar, construção de abastecimento de água, rede de esgoto, saneamento, drenagem, portos, rios e canais, construção de barragens, açudes, diques, passagens molhadas, pontes, pavimentações poliédricas, paralelepípedos e asfalticas, fundações, instalações elétricas de baixa e alta tensão, hidráulicas, hidro sanitárias, subestações, eletrificação rural, rede de computadores, eletrônica, fibra ótica, serviços de informática, manutenção de aparelhos de ar condicionado, janeleiros, centrais de ar, câmaras frigoríficas.

DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL - DOS PODERES DO TITULAR

Cláusula Sexta - A administração da empresa EIRELI cabe ao seu titular, ELIZEU BASTOS LIRA, acima qualificado, que terá a representação ativa e passiva da empresa, em juízo ou fora dele, tendo para tanto direito ao uso da denominação, a faculdade de movimentar contas bancárias, contrair empréstimos, receber e dar quitação, emitir e endossar duplicatas, constituir procuradores em nome da empresa para o bom desempenho das atividades sociais, podendo para tanto, sempre assinar isolada e indistintamente.

Parágrafo Único - O Titular, ELIZEU BASTOS LIRA, declara sob as penas da lei que não possui nem é titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada em qualquer parte do território nacional.



5ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ: 00.611.868/0001-28



DO DESIMPEDIMENTO

Cláusula Sétima - O Titular, ELIZEU BASTOS LIRA, acima qualificado, declara sob as penas da lei que não está impedido por lei especial de exercer a administração da empresa e nem condenado ou sob efeitos de condenação a pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão ou peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade conforme artigo 1.011, parágrafo 1º do código civil.

DO BALANÇO PATRIMONIAL - DA APURAÇÃO DO RESULTADO ECONÔMICO - DA PARTICIPAÇÃO

Cláusula Oitava - Ao término de cada exercício em 31 de dezembro de cada ano, o titular procederá ao levantamento do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício após as deduções previstas em lei e no ato constitutivo da empresa individual de responsabilidade limitada, à formação de reservas que forem consideradas como necessárias e os lucros ou prejuízos serão suportados pelo empresário.

Parágrafo Único - No Curso Dos Quatro Meses Posteriores Ao Encerramento Do Exercício Comercial, O Empresário Deliberará Quanto Às Contas Patrimoniais E Do Resultado Econômico E Poderá Efetuar A Distribuição Dos Resultados De Cada Exercício.

DO FALECIMENTO OU DA INCAPACIDADE SUPERVENIENTE DO TITULAR

Cláusula Nona - No caso de falecimento do titular ou incapacidade superveniente comprovada, a empresa continuará com os herdeiros do falecido ou incapaz, depois de concluído o inventário, no caso de falecimento, será feita alteração com a inclusão do herdeiro na empresa e, no caso de incapacidade, será indicado pela família um representante legal na ocupará a condição de titular.

Parágrafo Único - no caso de desinteresse por parte do herdeiro ou representante legal em continuar as atividades da empresa, os direitos serão apurados em balanço especial a que se refere o "caput" do presente, serão pagos em moeda corrente em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira após 30 (trinta) dias do levantamento do balanço especial e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes.

DA LIQUIDAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Cláusula Décima - No caso de liquidação da empresa individual por interesse do titular será nomeado um liquidante, o qual administrará a empresa durante o período de liquidação, prestando contas de seus atos.

DO FORO

Cláusula Décima Primeira - Fica eleito o Fórum da Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, para serem resolvidas as dúvidas que se originarem do presente instrumento de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.







JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :



Identificação do(s) Assinante(s)
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Fortaleza. quarta-feira, 02 de fevereiro de 2022







À PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 2022.06.24.01 - PROCESSO Nº 034/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS NA ÁREA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICO (CBUQ) NA AV. BEIRA MAR E AV. SALINA NO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ-CE, NAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DESCRITAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

CONTRARRAZÃO

CLPT CONSTRUTORA EIRELI EPP, CNPJ MF N° 25.165.699/0001-70, sediada na ROD BR 304, 1519 - AEROPORTO - GALPAO1 - CEP: 59607860 - MOSSORO/RN, através de seu Representante Legal, O Sr. MARIO LINO DE MENDONÇA NETO, Inscrito (a) no CPF sob o n° 048.784.764-43, identidade n° 1958552, expedida por SSP/RN, vem tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÃO, com fulcro no artigo 109, inciso i, alínea b, da Lei 8666/93 e item 11.4 do Edital, para justificar a inabilitação da empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVICOS EIRELI para participar do Certame, pelos fatos e fundamentos adiante elencados:

1. A comissão de licitação decidiu, em 10/08/2022, DOE ANO XIV EDIÇÃO Nº 164 do dia 11/08/2022, no presente caso, inabilitar a CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVICOS EIRELI, INSCRITA NO CNPJ – 00.611.868/0001-28 sob o argumento de descumprimento do EDITAL.



- Conforme a defesa apresentada, a licitante argumenta que o item BGS foi devidamente comprovado com a apresentação do acervo de CBUQ, alegando em sua argumentação, que os item solicitados no Edital teriam sido executados pela empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVICOS EIRELI, onde a licitante inabilitada tenta ludibriar a COMISSÃO DE LICITAÇÃO, tentando induzir a comprovação de execução de serviço BGS, atrelado aos serviços executados de CBUQ, indicando como prova as definições do DNIT sobre o BGS.
- 3. Para tanto vale argumentar: segundo definições do DNIT, o BGS realmente é considerado base, porém NÃO É A ÚNICA BASE PARA REVESTIMENTO DE CBUQ. Conforme indicação do MANUAL DE PAVIMENTAÇÃO IPR/719 DNIT, o CBUQ deverá ser executado sobre base resistente, onde a base poderá ser:
 - Flexível e semi-rígidas (solo puro; solo-brita; BGS;
 Brita corrida; Macadame Hidráulico; Solo-cimento; Solo melhorado com cimento; Solo-cal; Solo melhorado com cal; Solo-betume; Bases betuminosas diversas)
 Rígidas (Concreto Plástico; Concreto magro).
- 4. Assim o fato de ter executado serviços de CBUQ não implica necessariamente em execução de serviços de BGS, não servindo o documento apresentado pela licitante inabilitada como comprovante exigido pelo Edital.
- 5. Conforme manual do próprio DNIT, o CBUQ deverá ser aplicado sobre base resistente, onde a base poderá ser flexível, semi-rígidas ou rígidas, o que não pode atestar as solicitações do Edital, não sendo admitida a justificativa da defesa da licitante, vez que a recorrente continua sem comprovar o item de BGS.

EMBASAMENTO JURÍDICO





- 6. Cumpre ressaltar ainda que o objetivo da licitação é a contratação de empresas que atendam as exigências do Edital, fato este não comprovado pela licitante inabilitada CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVICOS EIRELI, que deixou de comprovar o item BGS, ademais, é requisito de validade do credenciamento a "garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido".
- 7. A decisão da Comissão de Licitação está devidamente amparada pelo Edital de Licitação e foi exaustivamente fundamentada.
- A defesa da licitante não se sustenta juridicamente, nem legalmente, visto que o item não comprovado é considerado vício insanável, e permitir a participação da licitante CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVICOS EIRELI, sem comprovação de todos os itens previstos no Edital, se constituiria em prevaricação e causaria ferimento grave ao princípio da isonomia, ao passo que seria permitida a participação de empresas que não cumpriram o Edital de Licitação, em especial pela falta de comprovação de requisitos mínimos para que se possa concorrer (BGS).
- 9. Com efeito, nos termos da Lei nº 8.666/93, a legalidade é um dos princípios que informam a licitação, in verbis:
 - Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.
- 10. Conforme preleciona a doutrina pátria, o princípio da legalidade extrai-se um outro princípio de extremada importância, qual seja o da proporcionalidade, que impõe ao ato sua proporção com a situação que o originou, ou seja, exige-se que o





ato seja praticado nos moldes e limites necessários e indispensáveis ao atingimento de sua finalidade.

11. Manifestando-se sobre o referido princípio, leciona o inolvidável doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, *in verbis*:

"Procede, ainda, do princípio da legalidade o princípio da proporcionalidade do ato à situação que demandou sua expedição. Toda demasia, todo excesso desnecessário ao seu atendimento, configura uma superação do escopo normativo. Assim, a providência administrativa mais extensa ou mais intensa do que o requerido para atingir o interesse público insculpido na regra aplicanda é inválida, por constituir um transbordamento da finalidade legal. Daí que o Judiciário deverá anular os atos administrativos incursos neste vício, ou, quando possível, fulminar apenas aquilo que seja caracterizável com excesso".1

A respeito pontifica também ODETE MEDAUAR, ad literam:

"O princípio da proporcionalidade consiste, principalmente, no dever de não serem impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins. Aplica-se a todas as atuações administrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas, com avaliação adequada custo-benefício, aí incluído o custo social".2

Ainda, deve-se observar que a licitação em questão está sendo realizada na modalidade de CONCORRÊNCIA e, concorde já posicionamento assente perante a doutrina e a jurisprudência pátrias, a CONCORRÊNCIA é espécime licitatório incompatível, ao menos em sua fase de habilitação, falta de apresentação de documentos essenciais, principalmente no tocante às formas. É de sua essência

¹ Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2000, p. 39-40

² Direito Administrativo Moderno, São Paulo: RT, 2000, p.154





garantir-se, ao máximo, a competitividade e a universalidade do certame, nos próprios desígnios da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para todos aqueles que apresentem a documentação exigida na fase de habilitação, o que não é o caso da CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVICOS EIRELI, que deixou de comprovar item de suma importância para o presente Certame.

- 14. Conforme a Lei n.º 8.666, de 21/06/93, art. 3º, caput, a licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.
- 15. Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, essa vantagem não é um critério simples e unitário, pois compreende os seguintes aspectos:
 - a) subjetivo: ocorrerá vantagem para administração quando o licitante que formula a proposta apresentar requisitos de idoneidade, de tal forma que haverá grande probabilidade desse realizá-la;
 - b) tecnológico: quando se relaciona a proposta com os princípios técnicos e científicos. Haverá vantagem se a proposta corresponder às exigências de execução satisfatória do objeto. Não é vantajosa quando a proposta indica que será realizado objeto imprestável, inadequado ou defeituoso;
 - c) jurídico: quando a proposta for compatível com os princípios jurídicos. Há vantagem quando o objeto e as condutas dos licitantes forem lícitos, independentemente do cumprimento de exigências legais previstas no processo licitatório;
 - d) econômico: quando houver vantagem para os cofres públicos, seja pelo menor desembolso, ou pelo maior ingresso de recursos.
- 16. Por conseguinte, obtém-se a proposta vantajosa para Administração quando se escolhe, dentre as apresentadas, aquela que é mais adequada a esses aspectos em epígrafe, considerando aquelas apresentadas pelas empresas





devidamente habilitadas e que cumpriram integralmente o Edital de Licitação em sua fase de habilitação.

17. Não se pode, portanto, acatar a defesa administrativa da licitante CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVICOS EIRELI, pois não comprovou a exigência editalícia.

ANTE O EXPOSTO,

e em face dos argumentos expendidos, requer-se dessa DOUTA COMISSÃO que indefira o RECURSO ADMINISTRATIVO da CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVICOS EIRELI, INSCRITA NO CNPJ — 00.611.868/0001-28, porquanto se encontrar demonstrada o descumprimento da exigência do Edital, mantendo-se usa inabilitação para participar do Certame em curso.

Mossoró/RN, 24 de agosto de 2022.

CLPT CONSTRUTORA EIRELI EPP CNPJ: 25.165.699/0001-70 Mario Lino de Mendonça Neto R.G. nº: 1958552 | C.P.F. nº 048.784.764-43 Representante Legal